

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/004.774/88-77

JRL

Sessão de 20 de outubro de 1993

ACORDAO Nº. 104-10.864

Recurso nº. : 55.392 - IRPF - EXS. DE 1985 e 1986

Recorrente : ALIRIO ALBAM PINHEIRO

Recorrida : DRF EM SALVADOR (BA)

IRPF - Conforme entendimento manso e pacífico, a correção monetária, respeitados os limites decorrentes da aplicação dos índices oficiais, por ser mera atualização do valor da moeda, não pode ser objeto de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIRIO ALBAM PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


WALDYR FARES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Antônio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º. 10580/004.774/88-77

RECURSO N.º. : 55.392

ACORDAO N.º. : 104-10.864

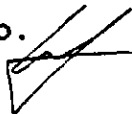
RECORRENTE : ALIRIO ALBAM PINHEIRO

R E L A T O R I O

A matéria objeto do presente consta do relatório de folhas 162/164, agora lido para os ilustres senhores Conselheiros, assim como o voto de folhas 165.

A resposta da autoridade "a quo" está à folha 166, sendo também efetuada a sua leitura.

E esse o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/004.774/88-77

ACORDÃO Nº. 104-10.864

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator

Tomo conhecimento do recurso.

No mérito, entendo que deve ser mantida, em sua totalidade, a decisão recorrida.

Assim, está devidamente comprovado "que a instituição financeira escriturava os créditos na data prevista, porém, em data anterior já reapplicava o valor total (incluídos os rendimentos), remunerando, assim, tais cadernetas em prazo inferior a 30 dias" (doc. de folha 164).

Os benefícios fiscais concedidos pelo legislador aos aplicadores em caderneta de poupança decorrem do fato de tais aplicadores se sujeitarem às regras fixadas pelo poder público, sendo a mais importante a permanência da quantia aplicada durante um determinado lapso de tempo, no caso o de um mês, sem que seja movimentada pelo aplicador, sendo sabido que o levantamento dessa quantia, antes desse prazo acarreta, por determinação legal, a perda de todo o rendimento tanto o juro como a correção monetária, isto porque, é preciso lembrar, as quantias depositadas em caderneta de poupança devem ser aplicadas pela instituição financeira, em fim específico, como o financiamento de casa própria, e, no caso de uma retirada prematura por parte do aplicador, se rompe o fluxo desse recurso, trazendo prejuízo para todo o sistema de habitação e seu financiamento.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/004.774/88-77

ACORDAO Nº. 104-10.864

Provada a matéria de fato, resta examinar-se as questões de direito levantadas pela parte.

Em primeiro lugar, descabe a aplicação do disposto no Decreto-Lei nº. 2.471/88, pois não se trata, neste processo, de extratos ou comprovantes de depósitos bancários. Por outro lado, os dados obtidos pela autoridade fiscal para o presente lançamento decorreram de documentos obtidos numa fiscalização realizada numa pessoa jurídica que atuava no campo financeiro. Por conseguinte, a situação presente não se enquadra na norma contida no artigo 9º., inciso VII, do Decreto-Lei nº. 2.471 de 1º. de setembro de 1981, porque não se trata de imposto de renda arbitrado exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários, repetindo.

Por outro lado, a parte obteve rendimentos exteriorizados em correção monetária e juros, todavia tais rendimentos, dado o que já restou provado nestes autos, não podem ser considerados como decorrentes de aplicações em caderneta de poupança, porque já não foi atendido o requisito do prazo mínimo de aplicação. Por conseguinte, houve rendimento de capital, configurando no mundo fenomênico a hipótese de incidência do imposto sobre a renda. Não havendo isenção, a tributação tem que ser realizada na Cédula A/B da declaração de rendimentos, conforme determinava a legislação vigente na época.

Todavia, esta Câmara, de forma mansa e pacífica, tem sempre excluído da tributação a correção monetária, respeitados os limites decorrentes da aplicação dos índices oficiais, razão pela qual voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, dar provimento parcial.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1993


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR